



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE  
INTERNO

PAG 369

B.

PARECER JURÍDICO RSF Nº 33/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.**

Trata-se de processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 01/2025**, com o objeto **de registro de preços para aquisição de merenda escolar**.

A fase interna do procedimento foi devidamente concluída, e na fase externa do certame sagraram-se vencedoras as seguintes empresas listadas na ata "vencedores do processo", devidamente conferida e assinada pelo pregoeiro municipal.

No que se refere a fase externa da licitação, verifico que foi observado rigorosamente as determinações legais e regulamentares, haja vista que o procedimento foi devidamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do município, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e art. 39 do Decreto Municipal nº 20/2023, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame.

Ademais, o certame foi realizado eletronicamente, conforme prevê o art. 56 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a ampla concorrência e a participação de empresas devidamente cadastradas. Por fim, a proposta mais vantajosa foi verificada com base no critério de menor preço para cada lote, nos termos do art. 33, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

As empresas vencedoras foram devidamente habilitadas, tendo atendido todos os requisitos estabelecidos no edital e apresentado documentação comprobatória de regularidade fiscal, jurídica e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021 cuja análise já foi realizada pelo pregoeiro municipal.

**CONCLUSÃO**

Com base na fundamentação alhures, opino favoravelmente pela homologação do Pregão Eletrônico nº 01/2025, com a consequente formalização das atas de registro de preços e futuras contratações conforme a necessidade da Administração.

Segue o presente parecer para apreciação e deliberação da autoridade competente.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 20 de fevereiro de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542